"Art.

PROJETO DE LEI Nº 7.699, DE 2006 (Sen Paulo Paim – PT/RS)

Institui a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência.

EMENDA DE PLENÁRIO №

Dê-se aos incisos I e II e aos §§ 1º e 4º do artigo 32 do Substitutivo ao PL nº 7.699/2006, a seguinte nova redação:

I - reserva de 5% (cinco por cento) das unidades residenciais
adaptadas para atendimento às pessoas com deficiência nas operações com 50%
ou mais de recursos públicos.
II - nas operações subsidiadas com menos de 50% de recursos
públicos o empreendedor fica obrigado a fazer a adaptação às pessoas com
deficiência, até a formalização do contrato, desde que solicitado, ressalvando a
possibilidade de cobrança dos custos adicionais devidamente justificados.
§ 1º Para atendimento ao disposto nos incisos I e II, os recursos ou
subsídios dos programas públicos de habitação devem ser acrescidos de, no
mínimo, 5% dos valores originais.



§ 4º Para efeitos deste artigo, os recursos provenientes do FGTS não são considerados recursos públicos ou subsídios.

Brasilia, em 24 de 2015.

OSMAR BERTOLDI Deputado Federal

Justificação

Como as regras de acesso à habitação de interesse social já preveem o atendimento a determinados perfis, entendemos que a adoção do desenho universal para todos os empreendimentos resultará num elevado aumento de custos para o Poder Público em geral e para todos os mutuários, que não são necessariamente demandantes dessa determinada tipologia. Em regra, o desenho universal representa um acréscimo de 5% no custo da unidade e de 10% na área do imóvel.

Como se trata de política pública, defendemos um estudo aprofundado dos impactos dessa obrigatoriedade considerando que os orçamentos públicos devem suportar os custos da adaptação dos imóveis.

Além disso, apesar de alguns programas já reservarem 3% das unidades para as pessoas com deficiência, entendemos oportuno rediscutir as implicações dessa reserva.

A reserva de habitação de acordo com determinado perfil do adquirente (idoso, pessoas com deficiência, outros) muitas vezes não atende a demanda, gerando distorções na definição das prioridades para o





enfrentamento do déficit habitacional. Deve-se procurar incentivar (redução de tributos e da burocracia) a adoção de padrões adaptáveis, pois qualquer limitação de ordem construtiva sempre implica custos adicionais, onerando todas as unidades.

Para trazer a legislação para aos patamares da realidade de acordo com a demanda existente, sugerimos ampliar a cota de 3% para 5% para aquelas unidades habitacionais financiadas com mais de 50% dos recursos públicos, na qual a política pública elege as prioridades de atendimento. Nas demais operações, com menos de 50% de recursos públicos, defendese a obrigação de adaptação do imóvel, desde que solicitado pelo adquirente, ressalvada a possibilidade de cobrança pelos custos da adaptação.

Isso porque nas unidades com menos de 50% de recursos públicos a demanda por habitação é determinada pelo mercado. Não faz sentido a construção de unidades adaptadas para pessoas que não são portadoras de deficiência, uma vez que para esse tipo de unidade a demanda habitacional não representa 2%. Nessa situação se enquadra o Programa Minha Casa, Minha Vida, no qual a faixa de renda mais baixa (faixa 1 – Mais de 50% de recursos públicos) suporta o aumento da reserva, ao contrário das demais faixas (2 e 3 – Menos de 50% de recursos públicos), onde a demanda se encontra abaixo de 2%.

Nesse sentido, sugere-se o aperfeiçoamento do texto para um regramento mais razoável e condizente com a realidade.



